

22-11-61

ODALÉA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE HABEAS-CORPUS Nº 38.619 - SÃO PAULO

E M E N T A

Impeachment.

Indictment.

Aquêle tem de preceder a êste.

Lei federal 3.528, de 3-1-1959, que *
mandou aplicar aos prefeitos a lei 1079, de
10-4-1950.

Crimes de responsabilidade não são só
mente os que o acusado comete contra o Es-
tado ou Município que governa, mas também
os praticados contra indivíduos.

Habeas corpus concedido.

A C Ó R D I O

Vistos e relatados êstes autos de recurso
de habeas corpus nº 38.619, decide o Supremo Tribunal Fe-
deral dar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas *
juntas.

DISTRITO FEDERAL, 22 de novembro de 1961.

BARROS BARRETO - PRESIDENTE

LUIZ GALLOTTI - PRESIDENTE.

25-10-61

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS" Nº 38.619 - SÃO PAULO

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI
RECORRENTES: JOÃO BATISTA BOTELHO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA

00492050
04190380
06192000
00000290

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Este o acórdão, que negou o habeas corpus (fls. 119/122):

"1. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus nº 29.080 da comarca de ARACATUBA, em que é impetrante o bel. LIBERO LUCHESI e paciente JOÃO BATISTA BOTELHO;

A C O R D A M, em sessão das Câmaras Criminais Conjuntas do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar a ordem, pagas as custas como de direito.

2. O impetrante pleiteia a ordem em favor do paciente alegando em resumo o seguinte: executavam-se serviços de conservação da rodovia municipal que liga o município de Aracatuba, de que o pa

ciente é o Prefeito, ao do Hirigui, serviços que consistiam na retirada de areia do leite carregável; Nicolau Fares, proprietário marginal, pretendeu obstar os trabalhos com ameaças dirigidas aos funcionários e operários encarregados do serviço; acompanhado de três elementos da Polícia Municipal, dirigiu-se o paciente ao lugar afim de garantir os trabalhadores e policiais os trabalhos; ali veio a surgir Nicolau Fares, que, em altos brados e com ameaças aos operários e injúrias ao paciente, pretendeu paralisar a obra; em face disso o paciente deu a Nicolau voz de prisão em flagrante delito de desobediência, resistência e desacato; os Guardas Municipais que se queriam executar a ordem, mas Nicolau resistiu à prisão e por isso ficou levemente ferido; diante desse acontecimento o paciente procurou o dr. Promotor da comarca e pediu sua interferência para que se efetivasse a prisão; foi ao local o órgão do Ministério Público e conduziu Fares à Delegacia, onde entretanto não só não se lavrou o flagrante, mas ainda se instaurou inquérito tendente a demonstrar que o paciente e a Prefeitura estava agindo de modo arbitrário contra Fares; e o paciente com efeito veio a ser denunciado pela Promotoria por incurso no art. 322 do Código Penal, tendo o MM. Juiz, a despeito da defesa preliminar do denunciado, em que esta salientava a incompetência da Justiça ordinária para conhecer da espécie,

recebido a denúncia; contudo é manifesta a aludida incompetência; dispõe a lei federal 1079, de 10 de Abril de 1950, sobre o processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, Ministros de Estado e Governadores, e de ** seu art. 33 definiu que somente após exgotada a jurisdição do órgão legislativo à respeito do crime de responsabilidade é que aquele deliberará sobre se se há de submeter ou não à Justiça ordinária o crime comum porventura ocorrente, ficando destarte a ação do Poder Judiciário condicionada a prévia licença do Poder Legislativo; a lei federal 3.528, de 3 de Janeiro de 1959, definindo os delitos de * responsabilidade dos prefeitos, regulou também o processo do respectivo impeachment com determinar que, nos Estados-membros cuja Constituição e Lei * Orgânica Municipal não disponham a respeito, se observem as correspondentes normas aplicáveis da citada lei 1079, e acrescentou que nêsse caso o julgamento incumbe à Câmara dos Vereadores, com recurso para a Assembléa Legislativa, só podendo ser * aplicada a pena de perda do cargo e a de inabilitação para função pública pelo tempo máximo de cinco anos; ora, o art. 1º, inciso 3º, da Lei 3.528, considera crime de responsabilidade do Prefeito, entre outros, precisamente o definido no art. 322 do Código Penal; logo, como a legislação do Estado * de São Paulo não cogita do assunto, claro é que à

Justiça ordinária falace competência para, antes * do definitivo julgamento dos mencionados órgãos legislativos a propósito do crime de responsabilidade, processar e julgar o paciente pelo correspondente crime comum; por via de consequência deve ser trancada a ação penal movida ao paciente e que ficará condicionada ao julgamento de impeachment pela Câmara Municipal. - O MM. Juiz prestou suas informações, nas quais esclarece que o paciente, assim como três Guardas Municipais, está sendo na verdade processado por incurso nos arts. 322 e 129 do Código Penal e figurando nos autos como vítimas Nilcolau Fares, a mulher e uma cunhada deste; assim como que o informante recebeu a denúncia e já deu início à instrução porque em casos como a espécie a ação do Judiciário independe da ação política dos aludidos órgãos legislativos.

3. Assim é na verdade e por essa razão nega-se a ordem. Não nega o impetrante a materialidade dos fatos que a denúncia atribui ao paciente e a seus subordinados, embora pareça sugerir que a ação foi praticada secundum legem, e que entretanto não é objeto de dissídio no momento, mesmo porque os fatos referidos constituem em tese infração penal. Pretende apenas a dita impetração, por ** ora, que a Justiça ordinária é absolutamente incompetente para processá-lo por delito comum porque * este coincide com crime de responsabilidade, cujo

processo e julgamento são da competência exclusiva da Câmara Municipal de Araçatuba. Assim não é, no rên.

4. Praticar o Prefeito violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la é ação ** que, embora seja de responsabilidade do funcionário público e portanto infração funcional, é crime comum (visto que definido no Código Penal, art. ** 322) antes de ser crime de responsabilidade política (tal como previsto no art. 1º, inciso 3º, da lei 3.528, de 3 de Janeiro de 1959). Ora, em regra ninguém se pode eximir a que procedimento seu, em tese constitutivo de crime comum, seja soberanamente apreciado pelo Poder Judiciário e sua dependência de que, salvo as exceções constitucionais, algum outro poder político lhe autoriza. No que * interessa ao tema que se discute nos autos, a única exceção àquela regra beneficia tão só o Presidente da República e vem inscrita no art. 88, caput, da Constituição Federal, segundo o qual o Chefe da Nação, nos crimes comuns, embora julgável pelo Judiciário, somente será submetido ao julgamento deste depois de ter a Câmara dos Deputados declarado a * procedência da acusação. Não vem a pélo enfiar os motivos que determinaram o legislador constituinte a editar tal exceção. O que é certo é que esta evidência a existência da regra acima exposta, a * qual assenta em óbvias razões de ordem pública e *

até moral. Bem frizou aliás Pontes de Miranda: *
"...os princípios que regem a responsabilização *
do Presidente da República (e dos Governadores es-
taduais e dos Prefeitos) são princípios de direito
constitucional e princípios de direito processual.
Na própria Alemanha weimariana, que possuía a de-
claração de vontade não representativa do povo (em **
plebiscito), cuja eficácia era constitutiva nega-
tiva (destituição do Presidente da República...),
nunca se confundiu ela com a responsabilização pe-
nal" ("comentários à Constituição de 1946", III, *
pags. 129/130).

5. Acresce que evidentemente o legítimo in-
teresse do município, com a correlata segurança na
ra o prefeito, está em que este seja politicamente
responsabilizado tão só pelas suas ações ou omis-
sões que violam a esfera jurídica do próprio mu-
nicipio. Seria inconcebível que a comuna impedisse
ao Judiciário, mesmo em tema de crime de responsabi-
lidade política, examinar ato do Prefeito que, con-
figurando em tese também crime comum, tenha vulne-
rado a esfera jurídica da União ou do Estado-mem-
bro. É eloquente a este respeito a lição do já ci-
tado e sábio Pontes de Miranda, ao estudar o assun-
to no que tange a processabilidade dos Governado-
res pela Justiça ordinária: "Em se tratando de pro-
cesso de crime de responsabilidade, os Governado-
res somente podem invocar a necessidade de aprecia

ção da procedência da acusação pela Assembleia Legislativa, se o crime de improbidade administrativa foi contra o Estado-membro que eles governam. ...Seria absurdo que se fizesse depender de apreciação da procedência da acusação pelas Assembleias Estaduais o crime dos Governadores contra a existência da União, contra o exercício dos direitos * políticos, individuais e sociais, ..." etc. (ob. e vol. cit., pag. 114).

6. Ora, o paciente não é acusado de, na ** qualidade de Prefeito, ter procedido criminosamente contra o município de Aracatuba, que éle governa, sim de, no exercício daquelas funções ou a pretexto de exercê-las, ter violentado às vítimas a * sua liberdade de ir, ficar e vir ou a sua integridade física, direitos individuais que não se situam na esfera de interesse jurídico municipal.

7. Logo, proceda ou não contra éla a Câmara Municipal de Aracatuba, é de integral e indisponível jurisdição o procedimento penal intentado perante a Justiça ordinária contra o paciente e por quem pode fazê-lo, o Ministério Público, cujo órgão em Aracatuba, ao ofertar a denúncia, agiu aliás com a costumsira precisão científica, como se vê * da promoção que lançou em resposta à defesa preliminar do paciente e que o MM. Juiz, tendo adotado como razão de competência para receber a denúncia, enviou por cópia com suas informações (cf. fls.109)

especialmente 102 em diante). Em pura perda, consequentemente, a fundamentação de argúcia e inteligência que o eminente impetrante confere à sua impetração, deve a ação penal prosseguir normalmente."

Recorreu o impetrante.

Distribuído o recurso ao eminente Ministro Lafayette de Andrada, S. Excia. declarou-se impedido.

Foi então sorteado relator o eminente Ministro Afrânio Costa, então meu substituto, que requisitou os autos da ação penal. Estes vieram e se acham apensados.

Haviam sido juntas certidões (fis. 143 e seguintes).

É o relatório.

V O T O

O acórdão recorrido seria inatacavelmente jurídico, se o paciente já não fôsse prefeito. Mas, ainda sendo, e estando acusado por exercício abusivo, violento ou arbitrário da função, não pode, enquanto a exerce, responder judicialmente por crimes comuns acaso contidos nos atos que se praticou (indictment), antes do processo,

especialmente 102 em diante). Em pura perda, conseqüentemente, a fundamentação da argúcia e inteligência que o eminente impetrante confere à sua impetração, deve a ação penal prosseguir normalmente."

Recorreu o impetrante.

Distribuído o recurso ao eminente Ministro Lafayette de Andrada, S. Excia. declarou-se impedido.

Foi então sorteado relator o eminente Ministro Afrânio Costa, então meu substituto, que requisitou os autos da ação penal. Estes vieram e se acham apensados.

Haviam sido juntas certidões (fls. 113 e seguintes).

É o relatório.

00492050
04190380
06193000
00980330

V O T O

O acórdão recorrido seria inatacavelmente jurídico, se o paciente já não fôsse prefeito. Mas, ainda sendo, e estando acusado por exercício abusivo, violento ou arbitrário da função, não pode, enquanto a exercer, responder judicialmente por crimes comuns acaso contidos nos atos que praticou (indictament), antes do processo,

perante a Câmara de Vereadores, por crime de responsabilidade (impeachment).

É o que decorre do disposto expressamente na lei federal nº 3528 de 3-1-1959, que mandou aplicar aos prefeitos municipais as disposições da lei nº 1079 de ** 10-1-1950.

O impeachment tem de proceder ao indictment. Não pode este ser anterior àquêlo.

Não procede, data venia, a tese do acórdão, de que crimes de responsabilidade são somente os que o ** acusado comete contra o Estado ou Município que governa, não os praticados contra indivíduos.

Em primeiro lugar, a lei 3528 de 1959 inclui entre os crimes de responsabilidade dos prefeitos as infrações previstas nos arts. 312 a 327 do Código Penal, e uma delas é a violência arbitrária (art. 322), imputada ao paciente.

Em segundo lugar, a própria Constituição, ao enumerar os crimes de responsabilidade, faz especial * referência aos que atentaram contra o exercício dos direitos individuais (art. 89 n. III).

Assim, dou provimento ao recurso, para, concedendo o habeas corpus, trancar a ação penal, até que ** contra o paciente se instaure e decida o impeachment, ou até que ele deixe definitivamente o cargo.

::***:***:

1752

25.10.1961

Harly

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE HABILITACAO Nº 38.619 - SAO PAULO

00492050
04190380
06193010
01060430

V I S T A

C SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL:- Sr. Pre
sidente, peço vista dos autos.

25.10.1961

YN.

Tribunal Pleno

RECURSO DE HABEAS-CORPUS Nº 38.619 - São Paulo

Impetrante: Libero Luchési.
Recorrente: João Batista Botelho.
Recorrido: Tribunal de Alçada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO SEU VOTO, O SR.
MINISTRO RELATOR. ADIADO, POR PEDIDO DE VISTA DO SR. MI-
NISTRO VICTOR NUNES.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Bar-
reto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Minis-
tro Pedro Chaves.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de
Andrada.

Hugo Mósca - Vice-Diretor Geral.

22.11.1961

1754

/edna

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 30.619 - SÃO PAULO00492050
04190380
06193020
01060590V O T O (V I S T A)

O SENHOR MINISTRO VICTOR HUNES: -Vou acompanhar, com algumas reservas, data venia, o voto do eminente Ministro Luiz Gallotti, que deu provimento ao recurso de João Batista Botelho, Prefeito Municipal de Aracatuba, a fim de conceder a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor pelo Dr. Libero Luchesi.

O recorrente está sendo processado, perante a Justiça comum, por incurso nos arts. 129 e 322 do Cód. Penal (agressão, configurada também como violência no exercício de função), e o delito do art. 322 está igualmente capitulado no art. 1º, n. 3, da L. 3.528, de 31.59, que mandou aplicar aos prefeitos municipais, no que couberem, as disposições da L. 1.079, de 10.4.50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O voto do eminente relator foi no sentido de "trancar a ação penal, até que contra o paciente se ins-

instaura e decida o impeachment, ou até que ele deixe definitivamente o cargo".

Sua razão principal de decidir foi que "o impeachment tem de preceder ao indictment. Não pode este ser anterior àquêle."

Aplicou S. Ex^{ta}, assim, em favor de prefeito municipal, um princípio constitucional estabelecido para o Presidente da República. Dêsse princípio resultam importantes conseqüências teóricas e práticas, que tenho muita dúvida em considerar aplicáveis aos prefeitos. Trata-se, porém, de problema complexo e delicado, que demanda aprofundado estudo. Feço vênia ao Tribunal para deixar de analisar, aqui, as dúvidas que me assaltam, porque o processo não cogita das conseqüências a que há pouco se referi. Em outra oportunidade, com mais vagar, poderão elas ser expostas à deliberação dos eminentes colegas.

Com estas considerações, atendendo a que o voto do eminente relator é favorável ao acusado e não lhe dá uma absolvição definitiva, pois subordina o prosseguimento do processo à cessação das suas atuais funções, ou ao pronunciamento da Câmara Municipal sobre o impeachment, acompanho o voto de S. Ex^{ta}.

22.11.1961

YN.

Tribunal Pleno

RECURSO DE HABEAS-CORPUS Nº 38.619 - São Paulo

Impetrante: Libero Luchési.

Recorrente: João Batista Botelho.

Recorrido: Tribunal de Alçada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bôas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Hugo Mósca - Vice-Diretor Geral.

00492050
04190380
06194000
00000660